CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 39/2008 – SM

Conflito: art. 599.º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A. (STCP), no dia 3 de Dezembro de 2008 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. O Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviárias e Urbanos do Norte (STRUN) e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes (SITRA) remeteram ao Conselho de Administração da "Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A. ao Ministério de Trabalho e Solidariedade Social, ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e à Secretaria de Estado dos Transportes, um Pré-Aviso de greve conjunta para o pessoal do movimento, nos seguintes moldes:

- A partir das 08.00 Horas do dia 03 de Dezembro de 2008 e até ao final do Plenário de Trabalhadores da Empresa a realizar pelas 08.30 horas na Estação de Francos.

Ainda do Pré-Aviso consta que "as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente o número de trabalhadores abrangidos pelo Pré-Aviso de Greve, a área geográfica servido pelos transportes da STCP e a existência de outros meios de transporte, bem como o Pré-Aviso efectuado e a sua ampla divulgação apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os seguintes serviços mínimos:

- Portarias
- Carros de apoio à linha aérea e desempanagem

- Pronto-socorro
- Serviços de Saúde e de Segurança das Instalações e Equipamentos
- Motoristas adstritos ao transporte de valores e dos membros do CA."

Acrescenta, porém:

"As Associações sindicais signatárias decidiram assim que assegurarão, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis."

2. Por sua vez, através de carta datada de 19/11/2008, a Direcção Geral do Emprego e das Relações Colectivas de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, remeteu à Secretária Geral do Conselho Económico e Social (CES), além de cópia do Aviso-Prévio acima referido, cópia da Acta da reunião realizada em 18/11/2008, nas instalações da própria DGERT, nos termos e para efeitos previstos no nº 2 do art. 599º do Código do Trabalho (CT).

Ainda na mesma carta, a DGERT informa que:

- na reunião atrás mencionada "não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve;"
- "o acordo de empresa celebrado com os referidos Sindicatos não regula os serviços mínimos a prestar durante a situação de greve"

3. Quanto à acta, também acima referida e remetida ao CES pela DGERT dela consta entre outras coisas o seguinte:

- que o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes (SITRA) não compareceu, alegando que não recebera convocatória, o que teria ficado a dever-se a problemas com a localizações das instalações do sindicato;

- que os representantes da Empresa, quando lhes foi dada a palavra, "fizeram entrega de documento onde explicitam e fundamentam os serviços mínimos que reputam necessários assegurar na paralisação prevista para 03/11/08";
- que o representante do Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) disse que "estão surpreendidos pelo facto de a STCP hoje considerar necessária a definição de serviços mínimos para a feitura de um plenário, quando, no passado recente, designadamente em 23/09/08, tal não sucedeu.";
- que o mesmo representante, Sr. Jorge Costa, acrescentou que "se estamos perante um pré-aviso de greve para a realização de um plenário, tal resulta de a empresa não ter reconhecido a alguns trabalhadores do Movimento a possibilidade de participarem no plenário que estava previsto para a passada semana, com utilização de crédito de horas a que têm direito. Tal ocorrência levou a que o citado plenário fosse cancelado e à subscrição deste pré-aviso para garantir o exercício do direito de reunião dos trabalhadores."
- que ainda o Sr. Jorge Costa, salientou, referindo-se à proposta de serviços mínimos apresentava pela representante da empresa, que, "por ser tão genérica, permite várias interpretações", tendo, a terminar, questionado, "porquê estas linhas e não outras?";
- que os restantes representantes sindicais presentes se mostraram concordantes com o conteúdo da intervenção do Sr. Jorge Costa;
- que a representante da empresa, Dra. Helena, pediu a palavra para esclarecer que "o pedido actual resulta do facto de quando do plenário de 23 de Setembro p.p., em que a empresa reconheceu o direito de reunião, concedendo facilidades para a realização da mesmo, foi confrontada com a decisão de uma greve para o dia 10/10/08, em que prescindiu de serviços mínimos, tendo sido surpreendida com um nível de adesão à greve superior à esperada o que a leva a, nesta altura, acautelar a repetição da situação, com os prejuízos inerentes."

II – O COLÉGIO ARBITRAL

4. Segue-se, pois, que não foi possível, na reunião convocada pela DGERT definir os serviços mínimos a prestar durante esta greve, convocada para uma parte do próximo dia 03/12/08, sendo certo que tal definição não consta de qualquer instrumento de regulamentação colectiva aplicável.

Por isso mesmo foi decidido cometer a um colégio arbitral tal definição, em conformidade com o disposto no nº 4 do art. 599º e no nº1 do art. 598º do CT.

Colégio que ainda em conformidade com os normativos citados e com os demais aplicáveis, ficou constituído por:

- Árbitro Presidente: José Luís Nogueira de Brito;
- Árbitro dos Trabalhadores: Miguel Gomes Alexandre;
- Árbitro dos Empregadores: Alberto de Sá e Mello.

e que reuniu às 10H00 do dia 25 de Novembro de 2008, nas instalações do CES, em Lisboa, tendo de imediato decidido ouvir os representantes das partes, o que aconteceu às 10H30, os representantes dos Sindicatos, – SNM, O Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte (STRUN) e SITRA – e às 11H00 os representantes da Empresa (STCP, SA.)

Os Sindicatos fizeram-se representar por:

- António Carlos Ferreira dos Santos, do SITRA;
- Jorge Manuel Fernandes Costa e Manuel Jorge Mendes Oliveira, do SNM;
- Manuel Coelho Alves, do STRUN.

A "Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A.", fez por sua vez, representar por:

- Helena Maria Neves Moreira;

– Gil Joaquim de Sá.

5. Nas reuniões, em que foram ouvidos, os representantes dos sindicatos e da Empresa, muito embora tenham respondido ao que lhes foi perguntado e tenham prestado os esclarecimentos que lhes foram pedidos, limitaram-se a confirmar as informações constantes da acta e do texto do Pré-Aviso.

Como única excepção merece ser salientado o esclarecimento prestado por um dos representantes da Empresa, o Eng. Gil Joaquim de Sá sobre o critério utilizado para definir as linhas em que devem ser prestados os serviços mínimos, tal como consta da proposta apresentada.

Afirmou tratar-se de linhas de eixo, na medida em que não estão sobrepostas às utilizadas por outros prestadores e permitem distribuir os respectivos passageiros pela rede de transportes que serve a área abrangida pela greve.

III – ENQUADRAMENTO

6. A greve, tal como consta do respectivo Pré-Aviso, afecta sem dúvida, serviços de transporte público de passageiros.

Sendo certo que os serviços afectados são prestados por uma empresa, sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que pertence ao sector empresarial do Estado.

E é evidente que a possibilidade de afectar tais serviços resulta do facto de a greve abranger todo o pessoal do Movimento.

O que significa que a situação se encontra claramente abrangida pelo disposto no art. 598.º, alínea h) do CT, bem como no art. 599.º, 4 do mesmo CT.

7. Tratando-se, porém, como se trata de definir serviços mínimos, não podem deixar de ser considerados e devidamente atendidos alguns factos revelados no processo.

Desde logo, a greve marcada para a manhã do dia 03/12/08, destina-se sobretudo a permitir a realização de um Plenário dos Trabalhadores da Empresa, uma vez que esta não consentiu que alguns desses trabalhadores tomassem parte no Plenário convocado para a semana de 10 a 14 de Novembro.

Foi tal atitude de proibição que levou os sindicatos envolvidos a cancelar este Plenário e a convocar a presente greve.

Sendo embora certo que a posição da Empresa constitui uma infracção clara ao disposto no art. 497º do CT que regula o exercício do direito de reunião dos trabalhadores, dentro e fora dos locais de trabalho, concedendo-lhes para o efeito um crédito de 15 horas por ano, crédito que não se encontrava excedido em relação aos potenciais participantes no Plenário convocado para a semana de 10 a 14 de Novembro, de acordo com informação prestada, quer pelos representantes dos trabalhadores, quer pelos representantes da empresa.

E que, além de constituir uma infracção considerada muito grave (art. 684.º do CT) e punida com coimas de valor elevado, a atitude de proibição contrasta com a atitude de permissão e facilitação adoptada em relação ao Plenário que teve lugar em 23/09/08.

Mas porque se trata realmente de uma greve destinada a tornar possível a realização de um plenário com a participação de todos os trabalhadores interessados, é que se entende a curtíssima duração prevista no Pré-Aviso.

8. É claro que a motivação da greve, livremente decidida pelos trabalhadores (art. 591.º, n.º 2 do CT), não tem qualquer influência na definição dos respectivos serviços mínimos.

Mas sempre se dirá que a realização de um plenário durante as horas de trabalho, acompanhada do rigoroso cumprimento da lei por parte da entidade empregadora, poderá ter efeitos mais nocivos para os potenciais utilizadores dos transportes do que a concretização de uma greve.

Basta pensar no estatuto remuneratório dos trabalhadores que frequentem o plenário e dos que adiram à greve, para tirar conclusões: os que faltem para ir ao plenário mantêm o direito à remuneração, o mesmo não acontecendo com os grevistas (cfr. art. 497.º, n.º 2 do CT).

9. Por outro lado os colégios arbitrais que funcionam no âmbito do CES têm vindo a estabelecer um padrão decisório, em relação a greves convocadas pelos mesmos sindicatos que remeteram o Pré-Aviso da greve agora convocada para o período da manhã do próximo dia 03/12/08.

É o caso das decisões proferidas nos processos nºs 54/2007; 55/2007 e 56/2007 em que foram definidos os serviços mínimos a prestar no decurso das respectivas greves, convocadas para durarem dois dias no primeiro caso e três dias nos dois últimos.

Em todos os casos as decisões definem serviços que devem ser prestados em 20% das carreiras em determinadas linhas e apenas no período da madrugada que termina às 08.00 horas.

Ora, as circunstâncias da presente greve, convocada para o dia 03/12/08 são completamente diferentes, na exacta medida em que abrange apenas o período da manhã – com inicio às 08H30 e com um termo previsto para antes das 14H00, ou seja o período correspondente à duração de um plenário e à dispersão para os seus postos de trabalho dos trabalhadores envolvidos.

10. Acontece que ao definir serviços mínimos se deve ter em conta os princípios enunciados no nº 7 do art. 599º do CT: necessidade, adequação e proporcionalidade.

Não se vê que em relação a uma greve que vai durar uma única manhã e em que o serviço normal de transporte vai funcionar na madrugada, na tarde e na noite do mesmo dia, a definição de serviços mínimos possa ser feita com respeito daqueles princípios.

IV – DECISÃO

Tudo ponderado, o Colégio Arbitral decidiu por unanimidade não ser necessária a definição de serviços mínimos a prestar no decurso da greve que vai abranger os trabalhadores do Movimento, da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A., durante a manhã do dia 03/12/08.

Lisboa, 27 de Novembro de 2008

Árbitro Presidente _____

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

Árbitro de Parte Empregadora _____